REGULAMENTO (CEE) Nº 1356/91 DO CONSELHO

de 24 de Maio de 1991

que fixa o preço de base e o preço de compra dos tomates para o período compreendido entre 11 a 16 de Junho de 1991

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º e o nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3920/90 (2), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 16º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (3),

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, se deve fixar um preço de base e um preço de compra para cada um dos produtos enumerados no anexo II do referido regulamento e para cada campanha de comercialização; que a comercialização dos tomates colhidos numa determinada campanha de produção se estende do mês de Janeiro ao mês de Dezembro de cada ano; que, todavia, em conformidade com o nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, não se deve fixar um preço de base nem um preço de compra durante os períodos de fraca comercialização no início da campanha;

Considerando que, para assegurar a possibilidade de intervenção em relação aos tomates a partir de 11 de Junho de 1991, é necessário fixar o preço de base e o preço de compra deste produto para o período compreendido entre 11 e 16 de Junho de 1991, na pendência de uma decisão para a campanha de 1991/1992;

Considerando que, em relação a Espanha e Portugal, a aplicação do nº 1 do artigo 148º e do nº 1 do artigo 285º do Acto de Adesão conduz a níveis de preços diferentes do nível dos preços comuns; que, nos termos dos artigos 149º e 285º do referido acto, é necessário aproximar os preços espanhóis e os preços portugueses dos preços comuns no início da campanha de comercialização; que os critérios previstos para essa aproximação conduzem à fixação dos preços de base e de compra aplicáveis nesses dois Estados-membros nos níveis abaixo referidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o período compreendido entre 11 e 16 de Junho de 1991, o preço de base e o preço de compra dos tomates, expressos em ecus por 100 quilogramas líquidos, são fixados do seguinte modo:

— preço de base: 17,63 em Espanha, 23,99 em Portugal e 28,41 nos outros Estados-membros,

— preço de compra: 6,70 em Espanha, 9,12 em Portugal e 10,80 nos outros Estados-membros.

Estes preços referem-se aos tomates dos tipos « redondo » e « com nervuras » da categoria de qualidade I, calibre 57 a 67 milímetros, apresentados em embalagem.

Estes montantes não incluem a incidência do custo da embalagem em que o produto é apresentado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

R. STEICHEN

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 375 de 31. 12. 1990, p. 17.
(3) Parecer emitido em 16 de Maio de 1991 (ainda não publicado no Jornal Oficial).